

Acórdão: 16.996/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115702-45
Impugnante: Cervejaria Teresópolis Ltda.
PTA/AI: 02.000209453-84
Inscr. Estadual: 061.251730.00-45
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL DESCLASSIFICAÇÃO – REUTILIZAÇÃO – 1ª REINCIDÊNCIA Constatado o cometimento pela Autuada da 1ª reincidência ao mesmo dispositivo legal, ao fazer transportar mercadorias acobertadas por nota fiscal reutilizadas, ensejando a cobrança da majoração da Multa Isolada. Infração caracterizada nos termos do artigo 53, § 7º, da Lei nº 6763/75. Exigência fiscal mantida. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a emissão de Auto de Infração complementar para exigir da Autuada a majoração da penalidade isolada constante do Auto de Infração principal nº 02.000208753-27, pela 1ª reincidência, prevista no artigo 53, § 7º, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação a fls. 24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37 a 38.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a cobrança de majoração da Multa Isolada pela 1ª reincidência cometida pela Autuada que, no dia 31/12/2004, fazia transportar mercadorias acobertadas de nota fiscal reutilizada.

Naquela data, o Fisco, ao lavrar o Auto de Infração nº 02.000208753-27(fl. 25/26) não cobrou a majoração da Multa Isolada, mesmo tendo apurado que a Coobrigada já era reincidente ao mesmo dispositivo legal por (uma) vez.

Assim, com base no artigo 53, § 7º, da Lei nº 6763/75 lavrou-se o presente Auto de Infração, para cobrar a majoração da Multa Isolada em 50% (prevista no artigo 55, inciso XIV, da citada lei), pela 1ª reincidência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante não contesta somente a majoração da penalidade, mas a infração como um todo, ao argumento de que não vende produtos sem nota fiscal, que a referida empresa está localizada em Teresópolis/RJ e não em Sapucais e que o cavalo GKY 3343-MG, não é de propriedade da Cervejaria Teresópolis Ltda.

Pede sua exclusão como infratora do referido PTA.

Tal alegação, contudo, não tem qualquer influência sobre a legitimidade da penalidade isolada objeto da presente autuação, a qual se refere à reincidência na prática da mesma infração pela Autuada no PTA de nº 02.000208753-27 no qual restou caracterizada a reutilização do documento fiscal e portanto, julgado procedente o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 21/07/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/mlrm